

Informativo comentado: Informativo 1154-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

- É *inconstitucional* lei estadual que cria crime de incêndio, mesmo que sob o argumento de proteção ao meio ambiente.
- É *inconstitucional* lei estadual que preveja sanções para as pessoas que praticarem crimes.

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

- É *constitucional* norma estadual que prevê a participação conjunta de agentes públicos e pessoas jurídicas de direito privado na gestão administrativa do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), composto por recursos públicos.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRECATÓRIOS

- Mesmo depois da EC 113/2021, não incide a Selic durante o período de graça dos precatórios (incide apenas correção monetária).

DIREITO TRIBUTÁRIO

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

- É *constitucional* o Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas originárias do PIS/Cofins sobre receitas financeiras, previstas no Decreto 8.426/2015.

DIREITO CONSTITUCIONAL

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É *inconstitucional* lei estadual que cria crime de incêndio, mesmo que sob o argumento de proteção ao meio ambiente

Importante!!!

ODS 3, 12 e 15

É *inconstitucional* norma estadual que cria responsabilização penal para a conduta de causar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação no âmbito local e fixa hipótese de inafiançabilidade ao delito — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, CF/88).

STF. Plenário. ADI 7.712 MC-Ref/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

O caso concreto foi o seguinte:

Em Goiás, foi editada a Lei nº 22.978/2024, que instituiu a política estadual de segurança pública para combater incêndios criminosos, estabelecendo punições mais severas para quem provocar esse tipo de incêndio.

O problema dessa Lei estadual foi que ela criou um novo crime. Veja:

Art. 16. Provocar incêndio em florestas, matas, demais formas de vegetação, pastagens, lavouras ou outras culturas, durante a vigência de situação de emergência ambiental ou calamidade decretada, expondo a perigo a vida, a integridade física, o patrimônio público ou privado, a ordem pública e a coletividade.

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 7 (sete) anos, e multa.

Parágrafo único. Se do incêndio resulta morte, lesão corporal grave, comprometimento do funcionamento de serviços públicos, prejuízo econômico relevante ou se ele decorre de ação coordenada:

Pena – reclusão, de 10 (dez) anos, e multa.

Essa lei estadual ainda previu que esse novo delito seria inafiançável:

Art. 17. O crime previsto no art. 16 desta lei é inafiançável.

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra esses dois dispositivos da Lei estadual argumentando que eles são inconstitucionais porque trataram sobre direito penal e direito processual penal, matérias que são de competência privativa da União (art. 22, I, da CF/88).

O STF concordou com o pedido formulado na ADI?

SIM.

No caso concreto, não há dúvidas de que os dois artigos impugnados tratam sobre matéria que é de competência privativa da União, sendo, por essa razão, formalmente inconstitucionais:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

O Governador do Estado de Goiás defendeu que os dispositivos impugnados estariam apenas espelhando a legislação federal e que foram criados no exercício de sua competência comum para a proteção do meio ambiente, prevista no art. 23, VI e VII da Constituição:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
(...)

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

O STF, no entanto, discordou dessa argumentação.

A competência comum para proteger e preservar o meio ambiente (art. 23, VI e VII, CF/88) se mostra genérica quando comparada com a disposição constitucional que prevê a competência privativa da União para legislar sobre direito penal (art. 22, I, CF/88).

Ao avaliar o argumento de que a lei estadual seria um mero “espelhamento” da legislação federal, o STF ressaltou dois pontos fundamentais:

1) A pena estipulada pela lei estadual é mais severa do que a prevista na legislação federal, superando o art. 250 do Código Penal e o art. 41 da Lei 9.605/1998:

Código Penal

Art. 250 - Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:
Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º - As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

- a) em casa habitada ou destinada a habitação;
- b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;
- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

Incêndio culposo

§ 2º - Se culposo o incêndio, é pena de detenção, de seis meses a dois anos.

Lei nº 9.605/1998

Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo, a pena é de detenção de seis meses a um ano, e multa.

2) Mesmo que a norma estadual apenas reproduzisse a legislação federal, o Estado não teria competência para legislar sobre direito penal, pois essa matéria não admite reprodução obrigatória por entes subnacionais.

No que se refere à inafiançabilidade do crime de incêndio, a competência legislativa quanto ao tema também é privativa da União, independentemente se considerado o preceito como norma processual penal ou norma de direito penal material.

Em suma:

É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (art. 22, I, CF/88) — norma estadual que cria responsabilização penal para a conduta de causar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação no âmbito local e fixa hipótese de inafiançabilidade ao delito.

STF. Plenário. ADI 7.712 MC-Ref/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 16, caput e parágrafo único, e 17, ambos da Lei nº 22.978/2024 do Estado de Goiás.

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - Assembleia Legislativa do Paraná - Procurador - 2024

O Estado Beta, visando adotar política pública de proteção aos adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, editou norma estadual que concede porte de arma de fogo a agentes de segurança socioeducativos.

Diante do exposto e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, é correto afirmar que a referida lei é

Inconstitucional, por violação à competência privativa da União para legislar sobre direito penal e material bélico e para autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico. (Correto)

É inconstitucional lei estadual que concede porte de arma de fogo a agentes socioeducativos. Isso porque a competência para legislar sobre direito penal e material bélico é privativa da União (art. 22, I e XXI, CF/88). STF. Plenário. ADI 7.424/ES, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 06/02/2024 (Info 1122).

COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS

É inconstitucional lei estadual que preveja sanções para as pessoas que praticarem crimes

Importante!!!

ODS 2, 10 E 16

No estado de Mato Grosso, foi promulgada a Lei nº 12.430/2024, que prevê sanções para pessoas que praticarem os crimes de violação de domicílio (art. 150 do CP) e esbulho possessório (art. 161, § 1º, II do CP).

Essa Lei estabelece três penalidades para os invasores de propriedades:

- Proibição de receber benefícios sociais concedidos pelo Estado;
- Impedimento para assumir “cargos públicos de confiança”;
- Proibição de celebrar contratos com o poder público estadual.

A finalidade da referida lei estadual, em última análise, é ampliar o rol de sanções previsto no Código Penal para esses dois delitos. Ao fazer isso, a Lei estadual ingressou indevidamente na seara reservada ao direito penal.

STF. Plenário. ADI 7.715 MC-Ref/MT, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

O caso concreto foi o seguinte:

No estado de Mato Grosso, foi promulgada a Lei nº 12.430/2024, que prevê sanções para pessoas que invadam ou ocupem ilegalmente propriedades privadas, tanto rurais quanto urbanas.

Essa Lei estabelece três penalidades para os invasores de propriedades:

- Proibição de receber benefícios sociais concedidos pelo Estado;
- Impedimento para assumir “cargos públicos de confiança”;
- Proibição de celebrar contratos com o poder público estadual.

Veja o inteiro teor da Lei:

Art. 1º Esta Lei disciplina a aplicação de sanções a ocupantes de propriedades privadas rurais e urbanas comprovadamente enquadrados conforme o disposto na Lei Federal nº 4.947, de 6 de abril de 1966, e nos arts. 150 e 161, § 1º, II, do Código Penal, no âmbito do Estado de Mato Grosso.
Art. 2º Fica vedado aos ocupantes comprovadamente ilegais e invasores de propriedades privadas rurais e urbanas:

I - receber auxílio e benefícios de programas sociais do Estado de Mato Grosso;

II - tomar posse em cargo público de confiança;

III - contratar com o Poder Público Estadual.

Parágrafo único. As vedações perdurarão até o cumprimento integral da pena aplicada ao indivíduo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra a lei em questão afirmando que a referida legislação usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito penal, bem como para editar normas gerais de licitação e contratação pública, em afronta ao art. 22, I e XXVII, da CF/88:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;
(...)

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III.

O STF concordou com esse argumento? A medida cautelar requerida na ADI foi concedida?

SIM.

Compete à União dispor sobre direito penal (art. 22, I) e sobre as normas gerais de licitação e contratos administrativos (art. 22, XXVII).

O art. 1º da Lei impugnada expressamente prevê que seu objetivo é estabelecer sanções para pessoas que praticam os crimes previstos no art. 150 (violação de domicílio) e art. 161, § 1º, II (esbulho possessório), ambos do Código Penal.

Desse modo, a finalidade da Lei nº 12.430/2024, em última análise, é ampliar o rol de sanções previsto no Código Penal para esses dois delitos. Ao fazer isso, a Lei estadual ingressou indevidamente na seara reservada ao direito penal.

Nesse contexto, o STF decidiu que:

Encontram-se presentes os requisitos para a concessão da medida cautelar na ADI, considerando que:
i) há plausibilidade jurídica no que se refere à alegada usurpação da competência privativa da União para legislar sobre direito penal e normas gerais de licitação e contratação (art. 22, I e XXVII, CF/88); e
ii) há perigo da demora na prestação jurisdicional, consubstanciado no estabelecimento de sanções com potencial de causar dano irreparável ou de difícil reparação e, consequentemente, gerar grave insegurança jurídica.

STF. Plenário. ADI 7.715 MC-Ref/MT, Rel. Min. Flávio Dino, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a decisão que concedeu a medida cautelar postulada para suspender a eficácia da Lei nº 12.430/2024 do Estado de Mato Grosso.

Treine o assunto estudado:

Banca: Fundação Getúlio Vargas - FGV - Prova: FGV - PC SC - Delegado de Polícia Substituto - 2024

Certo Estado da Federação fez editar uma Lei que determinou a possibilidade de os órgãos de segurança pública estadual alienarem armas de fogo a seus integrantes por meio de venda direta, ou seja, sem a necessidade de realizar licitação.

Considerando o cabimento e as hipóteses de contratação direta, à luz do ordenamento jurídico e da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal acerca do tema, é correto afirmar que tal norma:

É inconstitucional, pois, dentre outros motivos, traduz uma hipótese de licitação dispensável, que extrapola a competência suplementar dos Estados na temática licitação e contratação. (Correto)

DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL

REGISTRO CIVIL DE PESSOAS NATURAIS

É constitucional norma estadual que prevê a participação conjunta de agentes públicos e pessoas jurídicas de direito privado na gestão administrativa do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), composto por recursos públicos

ODS 16

No Paraná, foi promulgada a Lei nº 13.228/2021, que criou o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná (FUNARPEN), que tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais.

O PGR ajuizou ADI contra os dispositivos da Lei que permitem a participação de entidades privadas no conselho diretor e fiscal do FUNARPEN.

O STF rejeitou a ADI.

É constitucional a participação de entidades privadas na gestão de fundos públicos, como o FUNARPEN, desde que ocorra sob supervisão adequada, como a do Tribunal de Justiça.

A Constituição de 1988 ampliou os princípios de administração pública (legalidade, imparcialidade, moralidade, eficiência e publicidade), permitindo a colaboração entre os setores público e privado.

Com mecanismos de fiscalização rigorosos, a gestão colaborativa é legítima e favorece a eficiência na administração pública.

Assim, não há inconstitucionalidade nas disposições normativas impugnadas da Lei nº 13.228/2021, na medida em que, apesar de parte dos gestores do fundo ser proveniente de entidades privadas, existem diversos mecanismos de adequado controle da administração do FUNARPEN.

STF. Plenário. ADI 7.474/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná

No Paraná, foi promulgada a Lei nº 13.228/2021, que criou o Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Paraná (FUNARPEN), que tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais.

O FUNARPEN é composto pelas seguintes receitas:

- transferências de recursos de entidades públicas;
- saldo financeiro acumulado pelo próprio Fundo;
- valores de serviços prestados a terceiros, incluindo fornecimento de dados;
- subvenções, doações e contribuições de pessoas físicas ou jurídicas privadas;
- participação em receitas de sistemas de segurança do Judiciário para fiscalização de atos registrais e notariais;
- receita pela distribuição exclusiva do Selo de Autenticidade de Atos para serviços notariais e registrais.

ADI

O Procurador-Geral da República ajuizou ADI contra os seguintes dispositivos da Lei, que tratam sobre a composição do conselho gestor:

Lei nº 13.228/2001 do Estado do Paraná:

Art. 4º O FUNARPEN será gerido por um Conselho Diretor composto do seguinte modo:

I - Presidente, Tesoureiro, e Diretor do Registro Civil da ANOREG/PR;

II - Presidente e Tesoureiro do IRPEN; III - Um registrador Civil por entrância indicado pelo IRPEN (...)

Art. 5º Ao Conselho Diretor compete deliberar, pelo voto da maioria de seus membros, sobre:

(...)

§ 1º O Conselho será presidido pelo presidente da ANOREG/PR, sempre que este seja Registrador Civil, não o sendo, presidirá o Conselho o Presidente do IRPEN

(...)

Art. 6º O controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do FUNARPEN será efetuado pelo Conselho Fiscal, composto por:

I - dois representantes da ANOREG/PR, sendo um deles, obrigatoriamente Registrador Civil;

II - um representante do IRPEN

(...)

V - um registrador civil por entrância, indicado pelo IRPEN.

O autor alegou que esses dispositivos, que permitem a participação de entidades privadas no conselho diretor e fiscal do FUNARPEN, violariam os princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia. Isso porque, na visão do requerente, a gestão de fundos públicos por entidades privadas favoreceria interesses particulares e violaria a transparência e a moralidade administrativa.

Além disso, para o autor, tais disposições violariam o art. 98, § 2º da Constituição, que estabelece que as custas judiciais e os emolumentos extrajudiciais devem ser destinados ao custeio de serviços específicos da Justiça:

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

(...)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

Os argumentos do autor foram acolhidos pelo STF? Esses dispositivos são inconstitucionais?

NÃO.

Conforme jurisprudência consolidada do STF, é válida a administração, por associação privada representativa da categoria, de fundo de natureza pública com evidente finalidade social e criado por lei estadual para viabilizar a realização dos serviços cartorários e o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, quando submetida à supervisão e à fiscalização permanente por órgão do Tribunal de Justiça competente.

No caso concreto, a lei estadual impugnada criou o FUNARPEN com o intuito de ressarcir os registradores que praticam atos gratuitos ao cidadão, principalmente o registro de nascimento e o assento de óbito (CF/1988, art. 5º, LXXVI e LXXVII; e Lei nº 9.534/1997). Para viabilizar esse objetivo, a norma confere às entidades privadas representativas da categoria profissional dos notários e registradores a prerrogativa de participar na gestão administrativa do fundo.

Vale ressaltar que não existe qualquer ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade (art. 5º, caput e 37, caput, da CF/1988), na medida em que há mecanismos de supervisão do Fundo pelo Poder Judiciário estadual.

Apesar de parte dos gestores ser proveniente de entidades privadas, existem diversos métodos e ferramentas para o adequado controle da administração do FUNARPEN.

Em suma:

É constitucional norma estadual que prevê a participação conjunta de agentes públicos e pessoas jurídicas de direito privado na gestão administrativa do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), composto por recursos públicos.

STF. Plenário. ADI 7.474/PR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, conheceu em parte da ação e, nessa extensão, a julgou improcedente para assentar a constitucionalidade dos arts. 3º, § 3º; 4º, I a III; 5º, § 1º; e 6º, I, II e V, todos da Lei nº 13.228/2001 do Estado do Paraná.

Treine o assunto estudado:

Banca: Universidade Federal do Paraná - FUNPAR NC UFPR - Prova: FUNPAR NC/UFPR - TJ PR - Titular de Serviços Notariais e Registrais - Provimento - 2019

O Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN) tem por finalidade custear os atos praticados gratuitamente pelo Registrador Civil de Pessoas Naturais no Estado do Paraná. Sobre o FUNARPEN e a legislação estadual a ele aplicável, assinale a alternativa correta.

É proibido ao FUNARPEN firmar convênios com pessoas jurídicas de direito privado. (Errado)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

PRECATÓRIOS

Mesmo depois da EC 113/2021, não incide a Selic durante o período de graça dos precatórios (incide apenas correção monetária)

Importante!!!

ODS 16

Durante o “período de graça” (art. 100, § 5º, CF/88), não incide a taxa SELIC aos valores inscritos em precatórios (art. 3º, EC nº 113/2021), de modo que o montante devido pela Fazenda Pública terá exclusivamente correção monetária.

Teses fixada:

1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição.
2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.

STF. Plenário. RE 1.515.163/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.335) (Info 1154).

DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO § 5º DO ART. 100 DA CF (PERÍODO DE GRAÇA), NÃO INCIDEM JUROS DE MORA

Imagine a seguinte situação hipotética:

João ajuizou ação de cobrança contra a Fazenda Pública.

Foi prolatada sentença condenando o Poder Público a pagar R\$ 300 mil.

Essa sentença transitou em julgado em 04/02/2022.

Em 10/02/2022, o credor pediu ao juiz, nos termos do art. 534 do CPC, o cumprimento de sentença, apresentando o cálculo da dívida atualizada.

Segundo entende o STF, a partir do momento em que forem apresentados os cálculos, começa a incidir juros da mora contra a Fazenda Pública:

Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição de pequeno valor (RPV) ou do precatório.

STF. Plenário. RE 579431/RS, Rel. Min. Marco Aurélio, julgado em 19/4/2017 (Repercussão Geral – Tema 96) (Info 861).

O que acontece a agora?

A Fazenda Pública poderá impugnar ou não o cumprimento de sentença.

Suponhamos que o Poder Público não impugnou. Neste caso, deverá ser expedido, por intermédio do Presidente do Tribunal, precatório em favor do exequente. Confira o que diz o art. 535, § 3º do CPC:

Art. 535 (...)

§ 3º Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

Neste caso, o juízo da execução elabora o precatório e o encaminha ao Presidente do Tribunal. Este, por sua vez, irá expedir o precatório, ou seja, repassá-lo ao ente devedor para que seja incluído no orçamento. Ex: se a execução era contra a União, o juiz federal responsável pela execução irá elaborar o precatório e encaminhá-lo ao Presidente do TRF; este irá expedir o precatório determinando que a União inclua no orçamento para pagamento.

Suponhamos que, em nosso exemplo, a Fazenda Pública concordou com os cálculos do credor. Diante disso, o juiz encaminhou ao Presidente do Tribunal que expediu, em 30/03/2022, o precatório em favor de João.

Assim, deverá haver a incidência dos juros da mora referente ao período de 10/02/2022 (data da realização dos cálculos) e a data do precatório.

Existe um prazo para que o ente pague o precatório?

SIM. Os pagamentos requisitados até 02 de abril (02/04) de cada ano deverão ser pagos até o final do exercício do ano seguinte. Isso está previsto no § 5º do art. 100 da CF/88:

Art. 100 (...)

§ 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciários apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Em nosso exemplo: o precatório foi apresentado pelo Presidente do Tribunal em 30/03/2022; logo, ele deverá ser pago pelo Poder Público até o dia 31/12/2023 (último dia do ano seguinte).

(Procurador TCE/RO 2019 CEBRASPE) Precatórios deverão ser inscritos até o último dia de um exercício para serem pagos até o final do exercício seguinte, assegurada a atualização monetária dos créditos. (errado)

(Analista TCE/PR 2016 CEBRASPE) João, com sessenta e cinco anos de idade, é credor de determinado estado da Federação pela importância de R\$ 500.000, em virtude de sentença judiciária transitada em julgado que condenou o estado, após apuração da responsabilidade civil, a indenizá-lo pela morte de sua esposa. Considerando-se que a sentença referida no texto tenha transitado em julgado em 1º de março de 2016, para que o recebimento da indenização devida pelo estado ocorresse até o final de 2017, a data limite para a apresentação do precatório seria 1º de julho de 2016. (certo)

Abrindo um parêntese

Se o precatório tiver valor muito alto (valor superior a 15% do montante dos demais precatórios apresentados até o dia 02/04 do respectivo ano), então, neste caso, deverá ser pago 15% do valor deste

precatório até o dia 31/12 do ano seguinte e o restante em parcelas iguais nos 5 anos subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária. A CF/88 permite também que o credor faça um acordo com o Poder Público (§ 20 do art. 100 da CF/88, incluído pela EC 94/2016).

Período de suspensão dos juros moratórios

Entre o dia 02/04 de um ano até o dia 31/12 do ano seguinte (em nosso exemplo: de 02/04/2022 até 31/12/2023), não haverá incidência de juros de mora porque o STF entende que esse foi o prazo normal que a CF/88 deu para o Poder Público pagar seus precatórios, não havendo razão para que a Fazenda Pública tenha que pagar juros referentes a esse interregno.

Existe, inclusive, uma súmula vinculante sobre o tema:

SV 17-STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º (obs: atual § 5º) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

STF. Plenário. RE 594892 AgR-ED-EDv/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 1/7/2020 (Info 984).

(Juiz TJ/PR 2017 CEBRASPE) Segundo o STF, incidirão juros de mora sobre as dívidas da fazenda pública inscritas em precatórios apresentados até primeiro de julho e pagos até o final do exercício seguinte. (errado)

Obs: neste período, não há incidência de juros moratórios, mas deverá ser paga correção monetária, conforme prevê a parte final do § 5º do art. 100.

E se passar o dia 31/12 e o ente devedor não efetuar o pagamento do precatório, neste caso, voltará a incidir juros de mora? Em nosso exemplo, se passar o dia 31/12/2023, começa novamente a incidir juros moratórios?

SIM. Isso porque terá se esgotado o prazo dado pela Constituição para que o ente devedor pague o precatório. Logo, o ente encontra-se em mora. Assim, por exemplo, se o precatório foi inscrito até o dia 02/04/2022, este precatório deverá ser pago até o dia 31/12/2023. Se o pagamento for realizado neste período, não haverá incidência de juros de mora porque não houve inadimplemento por parte da Fazenda Pública. No entanto, se passar o dia 31/12/2023 sem pagamento, haverá a incidência de juros moratórios, que serão computados a partir de 01/01/2024 até a data em que ocorrer a quitação do precatório.

Confira as palavras do Min. Edson Fachin:

“A não incidência de juros de mora nesse período ocorre justamente porque nele não existe mora, em decorrência de norma constitucional, e isso se mantém independentemente de quando ocorrer o pagamento do precatório.

No caso de o pagamento ocorrer após o prazo estabelecido pela Constituição, haverá a incidência de juros de mora, mas só no período em que houver mora, ou seja, depois do prazo estabelecido para o pagamento.” (Voto na Rcl 15906 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015)

Obs: como esses juros moratórios não estavam previstos no precatório, considerando que se presumia que ele seria pago na data fixada pela CF/88 (até o dia 31/12), para que o credor receba o valor dos juros, será necessária a expedição de um precatório complementar. Depois que o precatório está expedido, não se pode acrescentar novos valores a ele.

Voltando ao nosso exemplo:

- Sentença transitada em julgado: 04/02/2022.

- Início dos juros moratórios: 10/02/2022 (data da realização dos cálculos).
- Dia em que o precatório foi apresentado para pagamento: 30/03/2022.
- Suspensão dos juros moratórios: 02/04/2022 (SV 17-STF).
- Prazo máximo para a Fazenda Pública pagar: 31/12/2023 (§ 5º do art. 100 da CF/88).
- Se a Fazenda não pagar até o prazo máximo: voltam a correr os juros moratórios a partir de 01/01/2024.

Discussão sobre eventual superação da SV 17 em virtude da EC 62/2009

A SV 17 foi publicada em 10/11/2009. Contudo, logo em seguida, mais especificamente em 09/12/2009, foi promulgada a EC 62/2009, que promoveu diversas mudanças no art. 100 da CF/88. Duas dessas alterações poderiam, em tese, afetar a SV 17:

- 1) a EC 62/2009 reposicionou o conteúdo do § 1º do art. 100 para o §5º (houve apenas uma mudança da numeração do dispositivo, permanecendo idêntico o conteúdo da norma);
- 2) inclusão do § 12 ao art. 100 da CF/88, com a seguinte redação:

Art. 100 (...)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança*, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios.

Diante disso, surgiu o argumento de que o § 12 do art. 100 determinou a incidência de juros moratórios independentemente do período. Por essa razão, esse novo § 12 teria modificado o entendimento exposto na SV 17.

* obs: esse trecho (“índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança”) foi declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da ADI 4425, permanecendo válido, contudo, o restante da norma.

Essa argumentação foi acolhida pelo STF? A EC 62/2009 acarretou a superação da SV 17?

NÃO.

A SV 17 fala no § 1º do art. 100 da CF/88. A EC 62/2009 deslocou o conteúdo do § 1º para o § 5º do mesmo art. 100. Essa modificação, contudo, não altera o sentido da súmula.

Para o STF, nenhum dispositivo da EC 62/2009 alterou a SV 17.

O período previsto no art. 100, § 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de “período de graça constitucional”. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do “período de graça”.

Conforme explica Harrisson Leite:

“A suspensão da contagem dos juros de mora decorre do fato de que o pagamento de precatório somente deve ocorrer após sua devida inclusão na Lei Orçamentária Anual do ente devedor e, por essa razão, jamais poderia a Fazenda Pública ser considerada em mora, uma vez que o exercício orçamentário é compreendido de 1º de janeiro até 31 de dezembro de cada ano.

Assim, expedido o precatório, deve o credor aguardar o seu pagamento até o final do ano seguinte, contando apenas com a correção monetária dos valores, mas não com os juros de mora, já que a Administração encontra-se dentro do prazo para o pagamento.

(...)

Nesse ponto, aplica-se o entendimento de que, no espaço de tempo entre a expedição do precatório e o término do exercício subsequente, o Estado não pode ser enquadrado em mora.

Trata-se de um período de 18 (dezoito) meses para pagamento de débitos com suspensão da

fluência dos juros de mora, chamado de graça constitucional” (*Manual de direito financeiro*. 9ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020, p. 485).

Conclui-se, portanto, que o §12 do artigo 100 da Constituição Federal deve ser analisado conjuntamente com o §5º, de forma que os juros de mora só poderão incidir se ultrapassado o prazo constitucional para pagamento do precatório.

Tese fixada pelo STF para fins de repercussão geral:

O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o ‘período de graça’.

STF. Plenário. RE 1169289, Rel. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão Alexandre de Moraes, julgado em 16/06/2020 (Repercussão Geral – Tema 1037) (Info 984).

DURANTE O PERÍODO PREVISTO NO § 5º DO ART. 100 DA CF (PERÍODO DE GRAÇA), NÃO INCIDE A TAXA SELIC (INCIDE APENAS CORREÇÃO MONETÁRIA)

Imagine a seguinte situação hipotética:

Imagine que Pedro ganhou uma ação judicial contra o INSS, tendo direito a receber R\$ 500 mil em atrasados de sua aposentadoria.

Como o valor é alto, ele precisa receber via precatório.

Pedro argumentou que, mesmo durante o período de graça (período do § 5º do art. 100 da CF/88) deveria ser aplicada a taxa Selic (que engloba juros + correção monetária), conforme previsto no art. 3º da Emenda Constitucional 113/2021:

Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.

Alegou que a Súmula Vinculante 17 e o Tema 1.037/RG (acima explicado) não são aplicáveis ao caso, pois abordaram a atualização de precatórios antes da alteração no regime constitucional (antes da EC 113/2021). Em outras palavras, argumentou que a EC 113/2021 teria tido o condão de alterar o entendimento do Tema 1.037 do STF.

O STF concordou com os argumentos de Pedro?

NÃO.

Durante o “período de graça” (art. 100, § 5º, CF/88), não incide a taxa SELIC aos valores inscritos em precatórios (art. 3º, EC nº 113/2021), de modo que o montante devido pela Fazenda Pública terá exclusivamente correção monetária.

STF. Plenário. RE 1.515.163/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.335) (Info 1154).

O Plenário do STF reafirmou a sua jurisprudência sobre a incidência de juros de mora durante o período de graça, consubstanciada na súmula vinculante nº 17:

SV 17-STF: Durante o período previsto no parágrafo 1º (obs: atual § 5º) do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.

Mesmo com a EC nº 113/2021, o STF entendeu não ser possível aceitar a incidência da Taxa Selic durante o período de graça, pois a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, razão pela qual sua incidência no denominado “período de graça” significaria a admissão de mora da Fazenda quanto ao pagamento do débito, medida que contrariaria o entendimento do STF (súmula vinculante nº 17) e levaria ao completo esvaziamento da parte final do § 5º do art. 100 da CF/1988, violando-se o princípio da unidade da Constituição, o qual veda soluções interpretativas que esvaziem por completo um dispositivo constitucional.

Além disso, o STF pontuou a existência da relação de especialidade entre o §5º do art. 100 da Constituição e o art. 3º da EC nº 113/2021, isto é, a regra geral de utilização da taxa SELIC para atualização dos débitos da Fazenda Pública, inclusive de precatórios, não prevalece sobre a regra constitucional específica de critério de atualização exclusivamente por correção monetária durante o prazo constitucional de pagamento.

Tese fixada pelo STF:

- 1. Não incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição.**
- 2. Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF.**

STF. Plenário. RE 1.515.163/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 14/10/2024 (Repercussão Geral – Tema 1.335) (Info 1154).

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada (Tema 1.335 da repercussão geral), bem como (i) reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria para negar provimento ao recurso; e (ii) fixou a tese anteriormente citada.

Treine o assunto estudado:

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - TCE PR - Auditor de Controle Externo - Área Direito - 2024

De acordo com o texto constitucional e a jurisprudência do STF quanto à normativa dos precatórios, julgue os próximos itens.

De acordo com o STF, no período de graça constitucional, não incidem juros de mora, pois o ente público não está inadimplente. (Correto)

Banca: Centro de Seleção e de Promoção de Eventos UnB - CESPE CEBRASPE - Prova: CESPE/CEBRASPE - Prefeitura de Cachoeiro de Itapemirim - Procurador - 2024

O regime de precatórios aplica-se aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Errado)

DIREITO TRIBUTÁRIO**CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

É constitucional o Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas originárias do PIS/Cofins sobre receitas financeiras, previstas no Decreto 8.426/2015

ODS 8 E 16

É constitucional a reprise da redação do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, realizada pelo Decreto nº 11.374/2023, que resultou na manutenção dos percentuais, vigentes desde 2015, do PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

Não houve aumento de tributo que justifique a aplicação do princípio da anterioridade, pois o decreto apenas restaurou as alíquotas que vinham sendo consideradas pelo contribuinte desde 2015.

Não é possível sustentar que o decreto que reduziu as alíquotas tenha gerado algum tipo de expectativa legítima para os contribuintes, uma vez que a regra só produziria efeito a partir de 1º de janeiro, quando foi promulgado o novo decreto.

A redução significativa de alíquotas de tributos federais promovida pelo Decreto 11.322, no último dia útil de 2022, afrontou o princípio republicano e os deveres de cooperação que devem reger as relações institucionais de transição de governo em um Estado Democrático de Direito, além de violar os princípios da administração pública.

Tese fixada: A incidência das alíquotas de 0,65% e 4% da contribuição ao PIS e da Cofins previstas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, reprise da redação do Decreto nº 11.374/2023, não está sujeita a anterioridade nonagesimal.

STF. Plenário. ADC 84/DF e ADI 7.342/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgados em 14/10/2024 (Info 1154).

Decreto nº 8.426/2015

O Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015, restabeleceu as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente.

Essa medida afetou as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições, incluindo receitas decorrentes de operações de hedge.

Anteriormente, as alíquotas sobre receitas financeiras estavam reduzidas a zero, conforme previsto no Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005.

Com o Decreto nº 8.426/2015, houve um “aumento” na carga tributária sobre essas receitas.

Veja a redação do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015:

Decreto nº 8.426/2015

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

Decreto nº 11.322/2022

Sete anos depois, mais especificamente no dia 30 de dezembro de 2022, foi editado o Decreto nº 11.322/2022, que alterou o art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, reduzindo as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras para 0,33% e 2%, respectivamente.

Essa mudança afetou as pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa dessas contribuições, incluindo receitas decorrentes de operações de hedge.

Essa redução visou aliviar a carga tributária sobre as receitas financeiras das empresas, potencialmente incentivando investimentos e melhorando o fluxo de caixa corporativo.

Decreto nº 11.374/2023

Dois dias depois, com a posse do novo Presidente da República, foi editado o Decreto nº 11.374, de 1º de janeiro de 2023, que revogou o Decretos nº 11.322, de 30 de dezembro de 2022, restabelecendo as alíquotas anteriores de tributos como PIS/PASEP e COFINS sobre receitas financeiras.

Como vimos acima, o Decreto nº 11.322/2022 havia reduzido pela metade as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS sobre receitas financeiras para 0,33% e 2%, respectivamente. Com a revogação pelo Decreto nº 11.374/2023, as alíquotas retornaram aos patamares anteriores de 0,65% para o PIS/PASEP e 4% para a COFINS.

ADI

Surgiram vários questionamentos judiciais envolvendo o Decreto nº 11.374/2023.

Diversas empresas impugnaram judicialmente esse Decreto alegando que ele teria violado o princípio da anterioridade nonagesimal.

Houve, inclusive, uma ação direta de constitucionalidade (ADI 7342) proposta pela Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ) contra o decreto.

A ABIMAQ argumentou que a aplicação imediata das alíquotas mais altas pelo Decreto nº 11.374/2023, sem o intervalo de 90 dias, violou o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal, previsto nos arts. 150, III, "c" e 195, § 6º da Constituição Federal. Esse "princípio" (regra) exige que aumentos de tributos respeitem um período de espera de 90 dias antes de entrarem em vigor.

A associação pediu que fosse interpretado que as novas alíquotas somente produzissem efeitos após o período de 90 dias, ou seja, a partir de 3 de abril de 2023, para respeitar o princípio da segurança jurídica e da não surpresa ao contribuinte.

ADC

Com ponto de vista oposto, o Presidente da República ajuizou ADC para declarar a constitucionalidade do Decreto nº 11.374/2023.

Na petição inicial da ADC argumentou que:

- no dia 30/12/2022, sem que houvesse participação do governo de transição, foi editado pelo então Vice-Presidente da República, Hamilton Mourão, no exercício do cargo de Presidente, o Decreto nº 11.322/2022, que reduziu a metade as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS sobre receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa de tais contribuições;
- no momento da edição desse decreto, as alíquotas vigentes eram de 0,65% e 4%, nos termos do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015;
- com o Decreto nº 11.322/2022, houve uma redução da ordem de 50% nas referidas alíquotas, gerando uma vultosa renúncia de receita;
- por conta disso, argumenta que, em 2023, o Presidente Lula foi obrigado a editar o Decreto nº 11.374/2023 reprimorando a redação originária do Decreto nº 8.426/2015.

Alegou que não deveria ser possível a aplicação do princípio da anterioridade nonagesimal porque a redução pretendida pelo Decreto nº 11.322/2022 sequer gerou efeitos na esfera jurídica dos contribuintes já que foi revogada no mesmo dia que iniciaria a sua eficácia.

O que o STF decidiu? O Decreto nº 11.374/2023 é constitucional?

SIM.

O STF, apreciando conjuntamente as duas ações, decidiu o seguinte:

- 1) julgou procedente a ADC, confirmando a medida cautelar referendada (Info 1093); e
- 2) julgou improcedente a ADI.

Logo, declarou a constitucionalidade do Decreto nº 11.374/2023, que reprimirá as alíquotas de 0,65% e 4% previstas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015.

É constitucional — na medida em que não se sujeita ao princípio da anterioridade nonagesimal nem há desobediência aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa — a reprise da redação do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, realizada pelo Decreto nº 11.374/2023 (arts. 1º, II; 3º, I; e 4º), que resultou na manutenção dos percentuais, vigentes desde 2015, da contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

STF. Plenário. ADC 84/DF e ADI 7.342/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

Conforme já explicado, o Decreto nº 11.374/2023 reprimirá dispositivos do Decreto nº 8.426/2015, anteriormente à alteração promovida pelo Decreto nº 11.322/2022, no que diz respeito às alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa.

A alteração promovida pelo Decreto nº 11.374/2023 não configurou majoração tributária apta a atrair a aplicabilidade do princípio da anterioridade nonagesimal (arts. 150, III, c; e 195, § 6º, CF/88):

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

III - cobrar tributos:

(...)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

(...)

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

O princípio da anterioridade nonagesimal não se aplica ao Decreto nº 11.374/2023 (arts. 150, III, "c"; e 195, § 6º, CF/88), pois a reprise ocorrida não pode ser equiparada a instituição ou a aumento de tributo. Com a reprise, houve apenas a manutenção dos mencionados índices, porque o Decreto nº 11.322/2022 — em que prevista a diminuição das alíquotas e a revogação do art. 1º do Decreto nº 8.426/2015 — não teve efetiva vigência.

Nenhuma das contribuições foi paga em percentual menor, pois o fato gerador delas é o faturamento mensal e o Decreto de 2022 foi revogado no mesmo dia estipulado para o início da produção de seus efeitos.

Diante disso, não é possível sustentar que o Decreto nº 11.322/2022 gerou algum tipo de expectativa legítima para os contribuintes relativa à redução das alíquotas.

Nesse contexto, não houve quebra da previsibilidade, em suposta ofensa aos princípios da segurança jurídica e da não surpresa, uma vez que o contribuinte já experimentava, desde 2015, a incidência dos percentuais de 0,65% e 4% incidentes sobre receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa da contribuição ao PIS e da COFINS.

Não cabe a aplicação, ao caso concreto, da tese fixada pela Corte no julgamento do RE 1.043.313/RS (Tema 939 da repercussão geral) – ocorrido em conjunto com a ADI 5.277/DF, com a seguinte redação:

É constitucional a flexibilização da legalidade tributária constante do § 2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, no que permitiu ao Poder Executivo, prevendo as condições e fixando os tetos, reduzir e restabelecer as alíquotas da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre as receitas financeiras auferidas por pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, estando presente o desenvolvimento de função extrafiscal.

STF. Plenário RE 1043313/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 10/12/2020 (Repercussão Geral – Tema 939) (Info 1002).

Naquela ocasião, o Plenário determinou que a redução e o posterior restabelecimento das alíquotas do PIS/Cofins devem respeitar o princípio da anterioridade nonagesimal, uma vez que esse princípio constitui uma garantia para o contribuinte.

Na hipótese ora analisada, o Plenário afirmou que o caso posto a apreciação da Suprema Corte não versa sobre restabelecimento de alíquota de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, mas tão somente de manutenção de índice já conhecido do contribuinte desde 2015. Por essa razão, asseveraram os Ministros do STF que o Decreto nº 11.374/2023 não violou os princípios da segurança jurídica e da não surpresa. Ademais, a redução significativa das alíquotas dos tributos federais no último dia útil de 2022, logo antes do término da transição governamental, representou ato atentatório à segurança orçamentária do Estado, em violação ao princípio da segurança jurídica, o qual também deve ser interpretado para proteger a própria atividade financeira estatal. Por conseguinte, o Decreto nº 11.322/2022 compromete o dever de responsabilidade dos agentes públicos, afronta os princípios republicano e democrático (art. 1º, CF/88), os deveres de cooperação que devem reger as relações institucionais de transição em um Estado Democrático de Direito e os princípios que regem a Administração Pública (art. 37, CF/88).

Tese fixada pelo STF:

A incidência das alíquotas de 0,65% e 4% da contribuição ao PIS e da Cofins previstas no art. 1º do Decreto nº 8.426/2015, reprimirado pelo Decreto nº 11.374/2023, não está sujeita a anterioridade nonagesimal.

STF. Plenário. ADC 84/DF e ADI 7.342/DF, Rel. Min. Cristiano Zanin, julgado em 14/10/2024 (Info 1154).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É inconstitucional norma estadual que cria responsabilização penal para a conduta de causar incêndio em florestas, matas e demais formas de vegetação no âmbito local e fixa hipótese de inafiançabilidade ao delito. ()
- 2) É constitucional lei estadual que preveja sanções para as pessoas que praticarem crimes. ()
- 3) É constitucional norma estadual que prevê a participação conjunta de agentes públicos e pessoas jurídicas de direito privado na gestão administrativa do Fundo de Apoio ao Registro Civil de Pessoas Naturais (FUNARPEN), composto por recursos públicos. ()
- 4) Incide a taxa SELIC, prevista no art. 3º da EC nº 113/2021, no prazo constitucional de pagamento de precatórios do § 5º do art. 100 da Constituição. ()

- 5) Durante o denominado ‘período de graça’, os valores inscritos em precatório terão exclusivamente correção monetária, nos termos decididos na ADI 4.357-QO/DF e na ADI 4.425-QO/DF. ()
- 6) É constitucional o Decreto nº 11.374/2023, que restabeleceu as alíquotas originárias do PIS/Cofins sobre receitas financeiras, previstas no Decreto 8.426/2015. ()

Gabarito

1. C	2. E	3. C	4. E	5. C	6. C
------	------	------	------	------	------